

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Altera-se Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os prazos para preenchimento de percentual de contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º. O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

§ 1º. A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão em descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, em até 40 (quarenta) dias, a contar do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

Art. 2º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 93. (...)

§ 4º. O cargo vago em razão de pedido de demissão da pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social, poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias, por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um país de dimensões continentais, como o Brasil, possui o grande desafio de avançar sem deixar à mercê os que precisam de soluções diferentes das usuais. Neste sentido, a legislação nacional avançou bastante no que tange a ações inclusivas, que visam, tão somente, tornar o mundo mais acessível às pessoas portadoras de deficiência.

Uma das medidas de bastante impacto é a adaptação do mercado de trabalho às peculiaridades desse grupo. A Lei no 8.213/1991 criou, dentre outras regras, um percentual mínimo de contratações para pessoas portadoras de deficiência, medida que gera milhares de postos de trabalho, exclusivos para estes cidadãos.

A iniciativa é louvável. Os portadores de deficiência podem contribuir significativamente para o crescimento das empresas onde trabalham. Entretanto, para que a medida tenha maior eficiência é preciso fazer alguns ajustes.

O presente projeto de lei visa reparar um equívoco legal que tem provocado uma série de complicações para o grupo e para aqueles que os empregam. A cota, fixada pelo art. 93, é rígida, e não abarca exceções em circunstâncias em que ela é imprescindível.

A primeira delas diz respeito à impossibilidade de demitir, sem que haja um substituto imediato para o preenchimento do posto. Tal encargo é impensável. A oferta de vagas é maior do que a quantidade de pessoas habilitadas e/ou interessadas. Para além disso, a regra retira do empreendedor a autonomia de gerir sua empresa de modo eficiente e sustentável. A demissão, sem justa causa, ocorre por uma infinidade de razões, dentre elas a incapacidade de sustentar financeiramente aquele emprego ou, ainda, pela não adaptação do funcionário às atividades, o que é absolutamente normal.

Outra dificuldade comumente relatada pelos empregadores é a dificuldade de preencher o posto, imediatamente após o pedido de demissão do ocupante da vaga por cota. Ora, se no desligamento que parte do empreendedor já é demasiadamente árduo contratar um substituto, quanto mais no pedido de demissão, em que a empresa não pode selecionar outro candidato com antecedência satisfatória.



O resultado disso é que a empresa é multada ou contrata, às pressas, alguém sem o perfil necessário ao desenvolvimento das atividades. Essa exigência legal é desarrazoada e gera, tão somente, frustração e prejuízo a ambas as partes.

Por estas razões, o presente projeto estabelece prazos razoáveis para que as empresas tenham tempo hábil para preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência em caso de desligamento, sem justa causa, ou em caso de pedido de demissão.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputado Lucas Gonzalez**  
**Partido NOVO/MG**

